

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2595
29 de Setembro de 2020

**Indicações
Geográficas**
Seção IV





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnologia y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.



Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)..... 4



INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2595 de 29 de setembro de 2020

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412020000009-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Mamirauá

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Pirarucu manejado

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica da Denominação de Origem do Pirarucu Manejado envolve trechos de 09 (nove) municípios do Amazonas, sendo eles: Alvarães-AM, Fonte Boa-AM, Japurá-AM, Juruá-AM, Jutai-AM, Marã-AM, Tefé-AM, Tonantins-AM e Uarini-AM.

DATA DO DEPÓSITO: 08/06/2020

REQUERENTE: Federação dos Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá - FEMAPAM

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.





**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “MAMIRAUÁ” para o produto “PIRARUCU MANEJADO”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200071265 de 08 de junho de 2020, recebendo o n.º BR412020000009-0.

Encerrado o exame preliminar e regularizado o pedido de registro quanto a seus aspectos formais, o mesmo foi publicado na RPI 2582, de 30 de junho de 2020, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação e não havendo manifestação de terceiros, considerou-se concluído o exame preliminar, dando início ao exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Segundo a documentação apensada aos autos, no que diz respeito ao caderno de especificações técnicas (CET), em que pese o conteúdo do art. 2º desse documento dispor que a Federação dos Manejadores e Manejadoras de Pirarucu de Mamirauá (FEMAPAM) é a substituta processual do respectivo pedido de registro de IG no INPI, o título desse artigo faz menção à “titularidade”. Essa redação pode levar à crença de que o substituto processual, a FEMAPAM, seria o titular da IG, o que é um equívoco. Sendo a IG de uso coletivo, todos os produtores estabelecidos na área delimitada que cumprem com o disposto no CET e se submetem ao controle possuem o direito de utilizar o sinal. O substituto processual apenas



representa esses produtores, não sendo, portanto, o titular da IG. Assim, o termo “titularidade” no art. 2º deve ser alterado para “substituto processual” (**ver exigência 1**).

Em relação ao art. 9º do CET, embora se faça referência nesse artigo às condições de uso da IG, ele aborda também proibições e procedimentos relativos ao controle. Cabe dizer que o CET, como um documento que estabelece as principais diretrizes referentes à IG, deve apresentar disposições claras tanto para os produtores estabelecidos na área delimitada quanto para quem fará o controle da IG. Logo, com base no inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018, é necessário que o art. 9º do CET seja reestruturado, discriminando os incisos que dizem respeito ao controle, a exemplo do disposto nos incisos V a XXXIV. Em outras palavras, as disposições sobre o controle devem ser apresentadas em artigo próprio, com a devida readequação da numeração dos demais artigos do CET (**ver exigência 2**).

Quanto ao art. 12 do CET, em seu inciso I há a previsão de suspensão temporária e suspensão definitiva como penalidades para as infrações à IG. É certo que a IG deve ser utilizada de acordo com as regras do CET, o que justifica que o uso indevido ou em desconformidade com tais regras seja coibido. Entretanto, a suspensão temporária sem prazo definido assim como a suspensão em definitivo não parecem ser sanções razoáveis, visto que estão em desacordo com o propósito desse instrumento de PI.

Dessa forma, deve ser estabelecido claramente um prazo para a suspensão temporária, podendo ser enquanto durar o descumprimento dos preceitos da IG, além de ser feita a substituição da suspensão definitiva pela suspensão temporária, com um prazo maior que o previsto para aquela, mas sem ser abusiva ou discrepante em severidade das sanções já propostas. Logo, é necessário que tais previsões sejam alteradas/excluídas do CET (**ver exigência 3**).

Além disso, embora o inciso II do art. 12 do CET preveja a revogação automática da aprovação de uso da IG em caso de descumprimento das regras estabelecidas nesse documento, essa disposição é imprecisa, pois não define a duração de tal revogação, tampouco o processo para uma nova aprovação de uso. Isto é, ainda que haja previsão expressa das sanções que serão aplicadas aos infratores, não há previsão de quando se poderá voltar a fazer uso da IG, nem como se dará esse processo. Ressalta-se que, tendo em vista o art. 182 da LPI e o art. 6º da IN n.º 95/2018, a proibição definitiva do uso da IG é considerada abusiva, sendo permitidas, porém, proibições temporárias, que podem ser gradativas, de acordo com a gravidade da infração. Logo, devem ser previstos no CET a duração da revogação e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas diferentes sanções, conforme a gravidade da violação (**ver exigência 4**).



Por fim, não foi localizada no CET a descrição das características ou qualidades do pirarucu manejado que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, nem seu processo de obtenção, conforme exige a alínea “e” do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 5**).

Vale dizer que toda alteração do CET precisa ser aprovada em assembleia e constar em ata, a qual deve ser anexada aos autos juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes atuam diretamente no manejo do pirarucu, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018 (**ver exigência 6**).

Em se tratando da declaração que os produtores estão estabelecidos na área geográfica delimitada (fls. 129 a 132), consta no documento representantes de 5 dos 9 municípios que integram a área da IG, a saber, Tefé, Maraã, Fonte Boa, Juruá e Japurá. Não há representantes de Alvarães, Jutai, Tonantins e Uarini, o que se faz necessário para fins de comprovação de que nesses municípios também se faz o manejo de pirarucu de Mamirauá (**ver exigência 7**).

No que diz respeito à documentação comprobatória, pode-se inferir que os pirarucus de vida livre possuem maiores taxas de EPA e DHA (ácidos graxos poli-insaturados) e de ácido graxo saturado do que os de cativeiro. Por outro lado, as taxas de ácido graxo monoinsaturado são maiores nos peixes de cativeiro. Contudo, não restou claro nos autos o nexos causal existente entre os fatores naturais (alimentação e exercício do peixe na migração) e essas características/qualidades que foram destacadas (taxas de ácidos graxos) no pirarucu manejado. Ademais, com base no art. 178 da LPI e nos arts. 2º, §2º, e 7º, inciso VII, da IN n.º 95/2018, faz-se necessário esclarecer quais são os fatores humanos presentes e as características ou qualidades do pirarucu manejado decorrentes desses fatores humanos, bem como apresentar o respectivo nexos causal existente entre eles (**ver exigência 8**).

Finalmente, quanto ao documento intitulado “Denominação de Origem Pirarucu de Mamirauá” (fls. 175 a 216), em que pese serem mostradas diversas representações para a IG “Mamirauá”, para fins de registro, será considerada apenas a representação que consta no requerimento eletrônico inicial do pedido de registro.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN n.º 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Substitua o termo “titularidade” por “substituto processual” no art. 2º do CET.



- 2) Reestruture o art. 9º do CET, discriminando os procedimentos relativos ao controle da IG, com base no inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018.
- 3) Estabeleça um prazo para a suspensão temporária e exclua a possibilidade de suspensão definitiva, ambas previstas no inciso I do art. 12 do CET. Alternativamente, substitua a “suspensão definitiva” por “suspensão temporária”, podendo o prazo ser maior do que aquele previsto para a suspensão anterior, mas sem ser abusivo ou discrepante em severidade das sanções já propostas.
- 4) Preveja a duração da revogação definida no inciso II do art. 12 do CET e o processo para readquirir a aprovação de uso. Se for o caso, podem ser estabelecidas sanções gradativas, conforme a gravidade da violação.
- 5) Insira no CET a descrição das características ou qualidades do pirarucu manejado que se devam exclusiva ou essencialmente ao meio geográfico, incluindo fatores naturais e humanos, e seu processo de obtenção, conforme exige a alínea “e” do inciso II do art. 7º da IN n.º 95/2018.
- 6) Apresente a ata que aprova as alterações no CET, juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes atuam diretamente no manejo do pirarucu, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.
- 7) Reapresente a declaração de que os manejadores de pirarucu e outros operadores estão estabelecidos na área geográfica delimitada da IG, conforme dispõe o art. 7º, inciso V, alínea “f”, da IN n.º 95/2018, visto que não constam nesse documento representantes de Alvarães, Jutai, Tonantins e Uarini.
- 8) Esclareça o nexos causal existente entre os fatores naturais e as características ou qualidades do pirarucu manejado. Além disso, destaque os fatores humanos presentes, as características ou qualidades do pirarucu manejado decorrentes desses fatores humanos, bem como o respectivo existente nexos causal entre eles, com base no art. 178 da LPI e nos arts. 2º, §2º, e 7º, inciso VII, da IN n.º 95/2018.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou parem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de



mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Rio de Janeiro, 28 de setembro de 2020

Assinado digitalmente por:

Marcos Eduardo Pizetta Palomino
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2356972

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

